

**Extradição de brasileiro nato:
uma análise sobre a sua possibilidade à luz da recente decisão
proferida pelo STF no caso EUA *versus* Cláudia Cristina Sobral***

Brenda Tonussi Lima¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Sumário: Introdução – 1. Direito à nacionalidade – 2. O procedimento de extradição pela legislação brasileira – 3. A recente decisão do STF no caso Cláudia Sobral e a possibilidade da extradição de brasileiros natos – Considerações Finais – Referências

Resumo: O presente artigo promoverá uma análise sobre a real possibilidade da concessão da extradição de brasileiros natos, ainda que presente vedação constitucional para a ocorrência de tal fato, diante de uma recente e polêmica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso do pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos da América ao Estado Brasileiro. Nesse prisma, abordará sobre o processo de extradição no país, o que se entende por nacionalidade, de que modo ela se vincula aos processos de extradição e se faz essencial para a compreensão do caso objeto desse estudo. Com os resultados e

* Recibido: 20 setiembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Discente de Direito da Faculdade de Direito de Vitória.

brendatonussi@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Internacional pela FESP/SP – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Professor de Direito Internacional na FDV. Advogado.

mfqobregon@yahoo.com.br

conclusões, procura -se demonstrar se de fato é possível que a justiça brasileira conceda a extradição passiva de uma brasileira nata. Para isso, serão utilizados autores como Pedro Lenza, Valério Mazzuolli e Francisco Rezek.

Palavras-chave: Nacionalidade; Extradição; Brasileiro nato; Supremo Tribunal Federal; Perda da nacionalidade; Direito Constitucional; Voluntariedade.

Abstract: This article will promote an analysis of the real possibility of granting the extradition of born Brazilians, even though there is a constitutional seal for the occurrence of this fact, in the face of a recent and controversial decision handed down by the Federal Supreme Court in the case of the extradition request made by United States of America to the Brazilian State. In this regard, it will address the extradition process in the country, which is understood by nationality, in what way it is linked to the extradition processes and becomes essential for the understanding of the case object of this study. With the results and conclusions, it is tried to demonstrate if in fact it is possible that the Brazilian justice grants the passive extradition of a Brazilian cream. For this, authors such as Pedro Lenza, Valério Mazzuolli and Francisco Rezek will be used.

Keywords: Nationality; Naturalization; Extradition; Native Brazilian; Federal Court of Justice; Loss of nationality; Constitutional right; Voluntariness.

INTRODUÇÃO

A extradição é um mecanismo polêmico que sempre tende a fragilizar a manutenção harmoniosa das relações internacionais. Isso porque tal processo se refere às situações em que um Estado depende da Justiça do outro para promover a aplicação das sanções previstas no seu ordenamento jurídico aos nacionais condenados ou acusados de praticarem crimes.

No Brasil, uma recente polêmica se insurgiu relacionada a tal temática, tendo em vista uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que supostamente concedeu a possibilidade de extradição de brasileiros natos.

Tal entendimento tem gerado intenso debate no universo jurídico, em decorrência especial da veiculação midiática que afirma que o Tribunal decidiu pela extradição da brasileira nata Cláudia Cristina Sobral, não obstante a previsão constitucional que veda tal processo.

Diante desse contexto, o presente artigo terá como foco a análise quanto a real possibilidade da extradição de brasileiros natos diante ao que prevê o nosso ordenamento jurídico, considerando a mais atual decisão proferida pelo Supremo.

Por consequência, este estudo realizará uma abordagem sobre o que consiste a nacionalidade, de que forma ela é adquirida, se há hipóteses de perda da mesma, e qual a relação deste tema com o processo de extradição em discussão.

Nesse sentido, se preocupará também em explicar como se dá o processo de extradição em âmbito nacional, no que ele consiste, de que forma ele ocorre e quando este se faz possível.

Relacionando ambos os conceitos anteriores, o artigo versará sobre a problemática trazida pela decisão já mencionada com a intenção de obter, ao final do presente estudo, uma possível resposta quanto à possibilidade ou não da concessão da extradição de brasileiros natos pelo país.

Com o objetivo de alcançar o escopo principal desse artigo, utilizar-se-á o método indutivo, haja vista que buscará a partir da observação de fenômenos particulares, estabelecer uma conclusão mais geral. Assim, acerca desse

método, os autores Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro³ afirmam:

De acordo com o método indutivo, as conclusões não devem ser buscadas aprioristicamente: elas deverão sempre resultar da observação de repetidos fenômenos que confirmem uma resposta para o problema.

Desse modo, para o presente estudo, é indispensável trazer a abordagem de estudiosos e seus respectivos entendimentos em face ao tema trabalhado. Evidencia-se, assim, que serão utilizados autores, como Pedro Lenza, Valério Mazzuolli e Francisco Rezek

1 O DIREITO À NACIONALIDADE

Considerada um direito humano fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a nacionalidade consiste, nas palavras de Pedro Lenza⁴:

No vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que este indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.

É direito de todo ser humano adquirir uma nacionalidade, além de poder alterá-la e não ser arbitrariamente privado da mesma, razão pela qual a Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017) aduz amparo aos apátridas, permitindo a realização de procedimento simplificado de naturalização, vez que casos de apatridia são considerados violações aos direitos humanos.

Apesar do referido direito consistir em ato de soberania estatal, por intermédio do qual o Estado visa proteger seus nacionais contra arbitrariedades externas, este não pode se valer de tal regalia para cometer excessos, considerando que os direitos humanos devem ser observados no plano de direito interno e internacional.

Desse modo, dada a relevância da manutenção das relações interestatais, tanto para a defesa nacional, quanto para o desenvolvimento político, social e econômico, são cabíveis, desde que respeitados os direitos fundamentais, a tomada de medidas de retirada compulsória, como a extradição, a entrega para julgamento perante o Tribunal Penal Internacional, a expulsão e a deportação, sendo que o presente estudo terá como foco o procedimento de extradição.

³ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.63.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Ressalta-se que as medidas descritas não correspondem a restrição ou perda da soberania estatal, mas sim a atos que visam manter as relações internacionais de forma compatível com a própria proteção dos interesses nacionais, sendo utilizadas, a exemplo, para evitar a impunidade de criminosos que se valham do atual intenso fluxo de pessoas e da relativização das fronteiras físicas para cometer delitos.

A concessão da nacionalidade consiste em um ato soberano do Estado, podendo ser classificada como primário ou secundária.

Tomando por base os dizeres de Layza Montenegro⁵, a nacionalidade primária ou originária é aquela adquirida pelo nascimento, de forma natural, que confere ao indivíduo o *status* de brasileiro nato. Esse *status* pode ser adquirido por dois critérios distintos: o critério *jus sanguinis* (sanguíneo), quando a pessoa adquire a nacionalidade através dos seus ascendentes; ou pelo critério *jus solis* (territorial), quando a pessoa é considerada nacional porque nasceu no território do país.

A constituição brasileira, em seu artigo 12, adotou ambos os critérios para atribuição do *status* de brasileiro nato, o que ficou conhecido como critério misto.

A nacionalidade secundária ou derivada, por sua vez, refere-se àquela posterior ao nascimento, vinculada ao exercício da vontade de estrangeiros e apátridas, que acarreta no processo de naturalização.

Esse procedimento deverá seguir as regras da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), bem como as normas de direito interno do país. Com isso, a naturalização poderá ser concedida quando preenchidas as exigências legais, correspondendo a naturalização ordinária; ou quando o estrangeiro residir no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos e não tenha nenhuma condenação criminal, tratando-se da naturalização extraordinária, a qual não pode ser negada pelo Estado, caso já preenchidos os requisitos para sua concessão.

De acordo com as disposições da Lei de Migração tem-se ainda a naturalização especial, que ocorre nas seguintes situações: quando o estrangeiro for cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou que seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos

⁵ MONTENEGRO, Layza Eliza Mendes. **Extradição de brasileiro nato**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 mar. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590445&seo=1>>. Acesso em: 11 set. 2018.

ininterruptos; ou provisória, concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar dez anos de idade.

Consoante previsão expressa na Constituição Federal, é vedada a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, sendo excepcionalmente permitidas as diferenças estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como ocupações de cargos específicos destinadas apenas aos brasileiros natos e a impossibilidade de extradição destes.

Destaca-se, em contrapartida, que a perda da nacionalidade também abarca os brasileiros natos, os quais podem assim deixar de serem considerados quando violam regras dispostas previamente no ordenamento jurídico.

No caso da legislação brasileira, a perda da nacionalidade pode ocorrer de duas formas distintas, consoante previsão constitucional.

A primeira delas, nomeada de perda-sanção, ocorre nos casos em que brasileiro naturalizado comete ato nocivo ao interesse nacional, obtendo o cancelamento da naturalização por sentença judicial, devendo ser exercido o contraditório e a ampla defesa. Em tais casos não é cabível novo processo de naturalização, sendo possível a requisição da nacionalidade apenas por ação rescisória.

Já a perda-mudança corresponde aos casos de aquisição de nacionalidade distinta, aplicável aos brasileiros natos e naturalizados, através de procedimento administrativo de responsabilidade do Ministério da Justiça, cuja efetivação se dá por decreto presidencial. Esses casos não podem ser entrelaçados aos casos de nacionalidade originária reconhecida por lei estrangeira ou quando há imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (§4º, art.12, CF).

2 O PROCEDIMENTO DE EXTRADIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De plano inicial, como foco do presente estudo, dá-se a necessidade de compreender o que vem a ser extradição e de que modo esse procedimento se realiza de acordo com as previsões legais do sistema brasileiro e internacional.

Segundo Valério Mazzuolli⁶, a extradição é:

O ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo neste último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposte.

Extradição é, portanto, uma medida de cooperação jurídica penal internacional entre Estados, por meio da qual se solicita (extradição ativa) ou concede (extradição passiva) a entrega de um indivíduo, acusado ou condenado por um ato criminoso, à Justiça do Estado que o reclama, vez que o delito fora cometido em seu território.

A extradição pode ser solicitada tanto para o cumprimento da condenação criminal definitiva, possuindo, assim, fins executórios, quanto para promover a instrução processual penal em curso a que responde o extraditando, possuindo caráter instrutório.

Considerando o disposto, o delito praticado pelo sujeito que promove a abertura do processo de extradição deve ter obrigatoriamente natureza penal, não sendo admissível o pedido de extradição calcado no cometimento de crimes fiscais ou civis.

Para análise do pedido é imprescindível que o país solicitante tenha em seu arcabouço jurídico, procedimentos e diplomas legais necessários e capazes de julgar e/ou executar as sanções impostas ao extraditando.

Destaca-se que os pedidos de extradição não devem ser confundidos com outras formas de retirada de pessoa do território, como casos de expulsão ou deportação, conforme já anteriormente dito. De forma distinta destes, a extradição possui como particularidade a demanda proposta por um Estado a outro.

Ademais, cumpre mencionar que para que haja extradição não é imprescindível que o Brasil tenha tratado internacional com o país solicitante. Ainda que inexistente acordo de extradição entre ambos, tal demanda pode ser concedida pautada em outros fundamentos jurídicos como o princípio da reciprocidade, conforme entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o alegado, declara Francisco Rezek⁷ que “extradição não pressupõe relações diplomáticas entre os Estados envolvidos, e sim, um concurso de

⁶ MAZUOLLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**, 9ª ed, ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. Ed. rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 237.

vontades e o reconhecimento do interesse recíproco de ambos os países na defesa mundial contra o crime”.

Nessa seara, cumpre mencionar que, caso haja tratado entre os países, o processo de extradição seguirá os ditames deste e não será admissível recusa infundada pelo Estado solicitado, considerando o compromisso de honra anteriormente firmado. Já quando invocada a promessa de reciprocidade, esta pode ser ou não acolhida pelo governo brasileiro, sendo a extradição regida pelas próprias normas internadas do país.

Não obstante ao declarado, a observância das normas internas do país demandado e das normas de direito internacional é sempre inafastável, tendo em vista que a soberania dos países deve ser assegurada, bem como que tratados internacionais não criam direitos, apenas traçam caminhos para a efetivação destes.

No caso da jurisdição brasileira, esta limita as possibilidades de extradição quanto a natureza do delito e quanto à pessoa, conforme previsão expressa no art.5º, LI, da Constituição Federal Brasileira.

Segundo o mencionado artigo nenhum brasileiro será extraditado, salvo quando naturalizado, apenas quanto aos crimes comuns, se cometidos antes da efetiva naturalização, ou caso comprovado envolvimento no tráfico ilícitos de drogas ou entorpecentes, mediante o que dispõe a lei.

Nesse viés, verifica-se existente a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado, exclusivamente quando diante das hipóteses previstas em lei, tais como o cometimento de crime comum antes da naturalização.

Seguindo a sequência do supramencionado diploma legal, é clara a proibição de ser o estrangeiro extraditado por crime político ou de opinião (art. 5º, LII, da CRFB/88), bem como a vedação da extradição passiva dos brasileiros natos.

A competência para processar e julgar ordinariamente a extradição, quando solicitada por Estado estrangeiro, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante ao conteúdo do art.102, I, da Constituição Federal.

O processo de extradição se inicia pelo pedido feito por vias diplomáticas do Estado requerente ao Estado requerido. Antes desse pedido ser encaminhado para julgamento perante o Supremo, é de responsabilidade do Ministério da Justiça verificar se foram preenchimentos todos os pressupostos de admissibilidade da solicitação, de acordo com a Lei de Migração (Lei nº13.445/2017) atualmente em vigor.

Preenchidos os requisitos, o processo é encaminhado ao STF. Caso não preenchidos, o Ministério da Justiça deve proceder o arquivamento de forma fundamentada, o que não impede a elaboração de novo pedido.

Todo o processo deve ser acompanhado pelo Procuradoria-Geral da República, devendo o extraditando ficar à disposição da justiça do país solicitado, sendo cabível a Prisão Preventiva para Extradicação. Valendo destacar que são assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de acompanhamento por advogado ao extraditando.

Julgado procedente o pedido de extradição, o extraditando terá o prazo de 60 dias para ser retirado do território nacional. Não respeitado este prazo, o indivíduo tem direito de ser posto em liberdade.

Se a extradição não for concedida não serão aceitos novos pedidos fundados no mesmo fato.

Cumprir mencionar que, de acordo com o “sistema de contenciosidade limitada” aplicado pelo país, o qual considera que aos tribunais nacionais não compete analisar as provas que motivaram o pedido de extradição pelo cometimento de ilícito criminal no estrangeiro, ao Supremo não recai a competência para apreciar os fatos que fundamentam o pedido ou o mérito da pretensão deduzida pelo Estado solicitante, bem como é vedado reexame ou rediscussão do mérito do litígio pela justiça brasileira.

De forma excepcional, observando o que dispõe o art. 82 da Lei de Migração, é assegurado ao Supremo analisar questões relativas a: prescrição penal; a observação do princípio da dupla tipicidade ou incriminação recíproca, vez que a extradição só será possível diante de fato antijurídico e típico assim considera no país requerente e no país requerido; ao fato, se este constitui crime político ou de opinião; a imposição por lei nacional de pena inferior ou superior a 2 (dois anos) ao crime; ao benefício de refúgio ou asilo territorial, entre outros.

Valioso declarar que a extradição não poderá ser concedida quando já houver sentença transitada em julgado pelo mesmo fato em que se pautou o pedido, vez que deve ser aplicada a vedação do *bis in idem*.

Por fim, cabe revelar que, segundo a Súmula 421 do STF, a fixação de residência e construção de família pelo estrangeiro em território nacional não caracteriza motivo suficiente que impeça a concessão da extradição.

3 A RECENTE DECISÃO DO STF NO CASO CLÁUDIA SOBRAL E A POSSIBILIDADE DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS

Recentemente, mais precisamente no ano de 2017, um polêmico caso veio à tona no Brasil, o qual trouxe consigo o questionamento quanto a possibilidade da extradição de brasileiros natos, fato vedado pela constituição do país, após decisão tomada pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal que supostamente “concedeu a extradição de uma brasileira nata, pela primeira vez na história”.

Tal decisão foi proferida no caso do pedido de extradição feito pelos Estados Unidos da América ao Estado Brasileiro em face da nacional Cláudia Cristina Sobral, com base no tratado de Extradição celebrado entre os respectivos Estados soberanos e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, sob a alegação de que a mesma era, na verdade, cidadã americana e respondia a processo de investigação movido pela corte americana pela prática do crime de homicídio contra o próprio marido, ex-piloto da Força Área americana, no dia 12 de março de 2007.

Em decorrência do ocorrido, haja vista que Cláudia se encontrava em território brasileiro desde o dia posterior a ocorrência do delito, considerada cidadã foragida pela Justiça Americana e com pedido de extradição em aberto, em 2013 foi editada uma portaria pelo Ministério da Justiça, nº 2.465, que tinha como objetivo declarar a perda da nacionalidade da brasileira por aquisição de nacionalidade estrangeira, para que fosse possível ser analisada a solicitação de extradição.

Conforme já mencionado nos tópicos anteriores, por previsão expressa na Constituição Federal e na Lei de Migrações, a perda da nacionalidade pode se dar em relação aos brasileiros natos e naturalizados, enquanto a extradição passiva (quando a entrega do indivíduo é feita pelo Brasil) de brasileiros natos é absolutamente proibida.

As hipóteses de perda da nacionalidade brasileira estão elencadas no art. 12, §4º da CF, sendo elas:

Art. 12, § 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

A referida portaria do Ministério de Justiça foi fundamentada na hipótese no inciso II do supramencionado artigo, a qual prevê a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de outra nacionalidade, desde que não verificado o enquadramento do caso nas exceções prevista na lei (alíneas).

Com relação à Cláudia, o Ministério alegou que a perda de sua nacionalidade deveria ser reconhecida porque está havia adquirido voluntariamente a cidadania americana no ano de 1999, 9 anos após mudar-se para o país, mesmo já possuindo o *green card*, que tem natureza de visto permanente e garante *direito de trabalho e de permanência*.

A defesa da nacional impetrou mandado de segurança, n° 33.864, contra o procedimento administrativo movido pelo Ministério da Justiça alegando, em suma, que o caso se enquadrava na hipótese do art.12, II, “b”, da CF, vez que a naturalização da brasileira como cidadã americana teria sido uma imposição do país para que ela permanecesse residindo e morando no local, bem como que a extradição fazia-se impossível diante do direito constitucional da nacional de não ser extraditada enquanto brasileira nata, razão pela qual o processo foi encaminhado para julgamento pelo Supremo.

Todavia, o entendimento do Ministério da Justiça foi mantido pelo STF, que entendeu que o ato de cassação da nacionalidade da brasileira era legítimo, pois seguiu todos os ditames legais, decretando, por consequente, a perda da nacionalidade e a extradição de Cláudia, pois o crime de homicídio se insere entre aqueles que autorizam a extradição entre os Estados Unidos e o Brasil, na forma do art. II. 1, do Tratado celebrado entre as partes.

*O tribunal definiu que a brasileira optou voluntariamente pela nacionalidade americana sem necessidade para tal, vez que já possuía o *green card*, razão pela qual não podia ser enquadrada nas hipóteses “a” ou “b”, previstas no inciso II do artigo em discussão, pois não houve imposição para permanência ou exercício de direitos em outro país, e nem reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, sendo que nesses casos não ocorre a perda da nacionalidade brasileira mesmo com a aquisição de outra nacionalidade.*

Entendeu-se que, com a obtenção da nacionalidade estrangeira, Cláudia renunciou a nacionalidade brasileira, porque segundo as normas do Estado americano, com o ato voluntário e por ter jurado bandeira, ela assumiu lealdade, renunciou e abjurou fidelidade a qualquer outro Estado ou soberania.

Com a decretação da perda da nacionalidade, o que fez com que Cláudia deixasse de ser considerada brasileira nata, mesmo tendo nascido no Brasil, não havia mais impeditivo constitucional que afastasse a possibilidade de análise do pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos, o qual julgado procedente pelo Jurisdição brasileira.

Destaca-se que diversos juristas questionaram tal entendimento afirmando que a vedação constitucional em debate não admite novas interpretações, motivo pelo qual a decisão seria revoltante por consistir em clara violação direta dos preceitos constitucionais.

Cumprir mencionar que a decisão não foi unânime, tendo prevalecido o voto do ministro-relator Luís Roberto Barroso, que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux e pela ministra Rosa Weber, restando vencidos os votos dos ministros Marco Aurélio e Edson Fachin.

No entanto, pelo exposto, verificou-se que não houve extradição de brasileira nata, vez que se trata de direito indisponível previsto na Constituição Federal, sendo totalmente vedada a concessão da referida extradição passiva, não podendo o Estado Brasileiro entregar um brasileiro nato a outro Estado.

A extradição de Cláudia foi possível porque esta deixou de ser brasileira, não havendo que se falar devida a incidência da vedação à extradição.

Apesar do ocorrido, ficou determinado pela decisão que para o deferimento do pedido, o Estado americano teria que assumir o compromisso de assegurar a detração, além de não aplicar sanções interdidas pelo direito brasileiro, restando proibida, portanto, a pena de morte, a prisão perpétua, bem como restando a prisão restrita ao prazo máximo de 30 anos, de acordo com o que prevê regulamente interno brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desse estudo, foi possível concluir que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso analisado, não pode ser interpretado como permissão da concepção de extradição de brasileiros natos. Essa hipótese continua sendo entendida como cláusula inviolável por abarcar direito indisponível, prevista no art.12 da Constituição Federal.

O que ocorreu foi a determinação da perda da nacionalidade da brasileira Cláudia Sobral por aquisição voluntária da nacionalidade americana, sem que tal processo fosse necessário para garantir a sua permanência e o seu trabalho nos Estados Unidos, situação está que permite a decretação da

referida perda, conforme previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Como Cláudia deixou de ser considerada brasileira, *não havia que se falar em ser devida a incidência da vedação à extradição. Dessa forma, foi possível que a Jurisdição brasileira analisasse o pedido de extradição realizado pelo Estado Americano.*

Verificado que foram preenchidos todos os pressupostos e requisitos de admissibilidade do pedido, o Estado Brasileiro permitiu a extradição de Cláudia, o que não pode ser considerado como caso de extradição de brasileiro nato porque Cláudia já não mais poderia ser assim considerada após a perda de sua nacionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CURIA, Luiz Roberto (dir). **Vade Mecum acadêmico**. 14 – São Paulo: Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZUOLLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**, 9ª ed, ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.63.

MONTENEGRO, Layza Eliza Mendes. **Extradição de brasileiro nato**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 mar. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590445&seo=1> . Acesso em: 11 set. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. Ed. rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2010.